PARECER JURÍDICO

ORGÃO SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
PROCEDIMENTO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2022-023 - FMS.
CONTRATO Nº: 20220335.
OBJETO: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E INSUMO HOSPITALARES.
LEGISLAÇÃO CONSULTADA: LEI 8.666/93.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS.ALTERAÇÃO QUANTITATIVA. PREGÃO ELETRÔNICO. OBJETO: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E INSUMO HOSPITALARES. POSSIBILIDADE. LEI 8.666/93.

I. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Trata-se de solicitação encaminhada pela Secretaria Municipal de Saúde, com o pedido e justificativa, no qual solicita alteração quantitativa, com acréscimo de aproximadamente 25 % (vinte cinco por cento), para o contrato Nº 20220335, oriundo do Pregão Eletrônico nº 9/2022-023 – FMS para análise e emissão de parecer jurídico, firmado com a empresa BIS COMÉRCIO & SERVICOS LTDA.

Foram carreados aos autos para análise desta assessoria jurídica o ofício nº 429/2023 – GAB/SMS, do dia 15 de fevereiro de 2023, encaminhando a justificativa, planilha com os itens a serem acrescidos, cópia do contrato originário, Decreto nº 0227/2023 de nomeação da CPL, termo de autuação, manifestação contábil quanto a disponibilidade orçamentária, declaração de concordância da empresa e certidões negativas de regularidade fiscais e trabalhistas. Não consta nos autos entregues a minuta do termo aditivo.

II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame "que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos." (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no enunciado nº7 do manual de boas práticas consultivas da Advocacia –Geral da União – AGU, in verbis: " O órgão consultivo não deve emitir manifestação conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade".

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

III. DA ANÁLISE JURÍDICA

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, cabendo a esta assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência nem a elementos técnicos que estão nos autos.

DO AUMENTO DE QUANTITATIVO

No caso tela, quanto ao aumento de quantitativo, vale destacar, inicialmente, que o aditamento do contrato administrativo deve estar devidamente fundamentado e autorizado por quem de direito, e respeitar os preceitos legais contidos na Lei 8.666/93 que disciplina normas de licitação e contratos na Administração Pública, ex vi:

"*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as*

> ***devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)***
>
> ***I – unilateralmente pela administração:***
>
> ***a) quando houver modificações do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;***
>
> ***b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;***
>
> ***(...) § 1 o O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos."***

Nesse viés, é o entendimento da Egrégia Corte de Contas Federal:

> ***"É admissível a celebração de aditivo contratual que respeite o limite previsto no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993 e não implique alteração da vantagem obtida na contratação original (inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal)". ACÓRDÃO Nº 625/2007, Plenário, rel. Benjamin Zymler.***

Ainda neste sentido, é importante salientarmos que, a administração deverá sempre indicar justificativa da necessidade de acréscimo/supressão de clara e sucinta, indicar se os motivos que justificam o aditivo são supervenientes, conforme o Acórdão TCU 554/2005 – Plenário:

> *" ser antecedido do procedimento administrativo no qual fique adequadamente consignada* ***a motivação das alterações tidas por necessárias,*** *que devem ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem assim* ***caracterizar a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação****, dos fatos ensejadores das alterações;"*

Observado os autos do processo entregue a esta assessoria, apontado a necessidade da modificação contratual no que tange ao valor inicialmente pactuado, que se faz dentro do limite de 25% prenunciado no artigo supra. Opinamos que seja juntado aos autos, minuta do termo aditivo, para melhor análise do processo.

IV. DA CONCLUSÃO

Observado o acréscimo contratual e todo o arcabouço documental, somente opinamos pela continuidade do procedimento respectivo, DESDE que observados os pontos levantados nesta manifestação jurídica e na legislação, bem como, à publicação dos atos e as demais formalidades do processo do termo aditivo, conforme disciplina a Lei. 8.666/93.

Sugiro a remessa dos autos ao setor competente para conhecimento e adoção das providências exaradas nesta manifestação jurídica, assim como proceder o capeamento e numeração das folhas do processo administrativo.

Na oportunidade, cite-se que a análise aqui formulada não tem por fim se imiscuir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentária inerentes ao procedimento, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico-formal.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado à apreciação e autorização da autoridade superior.

S.M.J.,é o parecer.

Vitória do Xingu – PA, 28 de fevereiro de 2023.

PAULO VINICIU SANTOS MEDEIROS:01161936203

Assinado de forma digital por PAULO VINICIU SANTOS MEDEIROS:01161936203

PAULO VINICIU SANTOS MEDEIROS
Assessor Jurídico do Município
30.994 - OAB/PA